



**AO JUÍZO 2ª DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0014081-68.2018.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDA: V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE
"AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador,
nomeada para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **V.L AGRO-INDUSTRIAL**
LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu
procurador abaixo assinado, em atenção a intimação expedida no seq. 4151, manifestar
e requerer o que segue.

Conforme se infere da sentença proferida no feito, em 15.09.2023, este
juízo, atento ao fato de que a recuperanda cumpriu com suas obrigações previstas no
PRJ com vencimento dentro do interstício de 2 (dois) anos, estabelecido pelo art. 61 da
Lei 11.101/2005, encerrou o feito recuperacional e, ao mesmo momento, exonerou esta
Administradora Judicial de seu encargo *"salvo no que concerne a eventuais*
manifestações em impugnações pendentes ou recurso contra esta sentença".

Deste modo, tendo transitado em julgado o referido decisum, não mais
competete a esta Administração Judicial fiscalizar as atividades da devedora e o
cumprimento das obrigações constantes no PRJ, sendo que eventual insurgência quanto
ao descumprimento do PRJ deverá ser analisada por meio do procedimento cabível à
espécie, exegese dos arts. 62 e 94 da LREF.

É o parecer.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR – 113.359

